



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297735

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028382-40.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DÉBORA CRISTINA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
relator
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.052 --

Apelação Cível n. 1028382-40.2024.8.26.0100

Apelante: Débora Cristina da Silva (justiça gratuita)

Apelado: Itaú Unibanco S/A

Comarca: São Paulo - Foro Regional III – Jabaquara - 3ª Vara Cível

Juiz de Direito: Ju Hyeon Lee

Disponibilização da sentença: 24/10/2024.

APELAÇÃO – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – JUROS – ABUSIVIDADE – NÃO OCORRÊNCIA.

– Empréstimo consignado – Limitação dos juros prevista pelas Instruções Normativas n. 28/2008 e 125/2021

do INSS – Incidência sobre juros remuneratórios- Inaplicável ao custo efetivo total (CET) – Abusividade não configurada:

– Os limites estabelecidos pelo artigo 13 da Instrução Normativa do INSS/PRES nº 125/2021 e artigo 58, da Instrução Normativa do INSS/PRES nº 28/2008, são aplicáveis apenas aos juros remuneratórios, não sendo aplicável ao custo efetivo total (CET).

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto da respeitável sentença a fls. 194/195, que **julgou improcedente** a ação de revisão de contrato ajuizada por Débora Cristina da Silva contra Itaú Unibanco S/A, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, observada a gratuidade concedida.

A autora apela (fls. 198/210) alegando que as portarias editadas pelo INSS fixam as taxas de juros a serem aplicadas nas operações de crédito consignado, que correspondem ao custo efetivo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

total, sem a incidência de encargos em geral, exceto o IOF.

Esclarece que *“taxa de juros (ou juros remuneratórios) e a CET não se confundem, pois, a taxa de juros é a remuneração do capital incidente sobre o valor financiado, enquanto o custo efetivo total corresponde ao valor do financiamento acrescido de outras despesas que somam à quantia financiada (avaliação, registro de contrato, cadastro, etc.) e aos tributos conforme previsto no art. 1º § 2º Resolução nº 3.517 do BACEN”* (fls. 201).

Afirma que desde a previsão inicial da Instrução Normativa nº28, foi expresso que a taxa de juros deve expressar o custo efetivo do empréstimo e que a Instrução Normativa nº 138/2022 não deixou margem de dúvida, estabelecendo que a taxa de juros não poderá ser superior a 2,14% ao mês, devendo expressar o Custo Efetivo Total do empréstimo.

Aponta que o valor do financiamento foi de R\$ 1.442,48, a ser pago em 84 parcelas de R\$ 39,29, sendo possível se concluir que o CET cobrado é de 2,335 ao mês, ou seja, 0,19% superior ao percentual estabelecido na norma.

Entende ser aplicável a teoria do risco inerente a atividade, e haver falha na prestação de serviços, conforme artigo 14 do CDC, havendo cobrança indevida nos termos do artigo 42 do mesmo diploma legal.

Requer seja dado provimento ao recurso para julgar procedente a ação, aplicando-se a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, respeitando-se o limite da taxa de juros a 2,14%a.m.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Em resposta o apelado pugna pela manutenção da sentença (fls. 214/220).

O recurso é tempestivo, dispensado de preparo, por ser a apelante beneficiária da gratuidade da justiça (fls. 62) e fica recebido, nesta oportunidade, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 1.012, “caput”, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

I. Débora Cristina da Silva ajuizou ação de revisão de contrato contra Itaú Unibanco S/A, alegando a existência de cláusula abusiva em seu contrato de empréstimo pessoal, no tocante à taxa de juros, pois foi aplicada a taxa de 2,33% a. m. ao passo que a Instrução Normativa do INSS previa a limitação da taxa em 2,14% a.m. na época da contratação. Defendeu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Requeru o recálculo do contrato, reconhecendo-se a abusividade da taxa aplicada, subsistindo-se pela taxa de 2,14% a.m.

Da r. sentença que julgou improcedente a ação, a autora apelou. O recurso não comporta provimento.

Pois bem. Mister consignar que o simples fato de se tratar de negócio sujeito ao Código de Defesa do Consumidor conforme entendimento já pacificado pelo **Superior Tribunal de Justiça**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

por meio da **Súmula nº 297**¹, não acarreta, consequentemente, o direito de ser modificado todas as vezes que não estiver de acordo com aquilo que pretender a parte vulnerável, fazendo-se necessária, antes de tudo, a demonstração da violação dos dispositivos legais pertinentes à espécie.

E no caso dos autos, trata-se de contrato celebrado, em 21/06/2022 (fls. 85), no qual houve contratação expressa de juros a taxa de 2,14% ao mês, CET de 2,25% a.m. e 31,1% a.a., não havendo abusividade na sua fixação, porque tal índice está de acordo com a **Instrução Normativa INSS/PRES, nº 125/2021**, que prevê: *a taxa de juros não poderá ser superior a 2,14% ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo*", e **Instrução Normativa do INSS/PRES, nº 28/2008, artigo 58**, não tendo havido, ainda, a demonstração de que a cobrança não está sendo feita de acordo com o pactuado.

De rigor observar, que as taxas de juros mensais não se confundem com o Custo Efetivo Total (CET) da operação de crédito, e portanto, nada há de irregular na previsão superior do CET em comparação com a taxa de juros remuneratórios pactuada, porquanto aquele considera além dos aludidos juros, a incidência de outras despesas financiadas, como tarifas administrativas e tributos.

Assim, a cobrança do CET em valor superior aos juros remuneratórios fixados em 2,14% a.m., não acarreta a inobservância dos limites impostos aos empréstimos consignados nas instruções do INSS.

Acerca do tema, já decidiu este E. **Tribunal**

¹ Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

de Justiça, em caso análogo:

“APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO - PARCELAS DO MÚTUO DESCONTADAS DIRETAMENTE DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DA IN INSS 28/08 - TAXA DE JUROS VIGENTE DE 2,08% - CONTRATO QUE ESTIPULAVA ENCARGOS REMUNERATÓRIOS MENSIS DE 2,04% - MAJORAÇÃO DO CET EM RAZÃO DO PARCELAMENTO DO IOF, DE CARÁTER NÃO REMUNERATÓRIO E DECORRENTE DE IMPOSIÇÃO LEGAL - VIOLAÇÃO À NORMA NÃO CARACTERIZADA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.”(TJSP; Apelação Cível 1034968-38.2020.8.26.0196; Relator (a): Carlos Abrão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/11/2021; Data de Registro: 26/11/2021)

“BANCÁRIOS – Ação revisional de contrato bancário – Sentença de improcedência – Aplicação do CDC (STJ, Súmula 297) que não implica em automático acolhimento do pedido de revisão, exigindo exame também pela legislação bancária e pela comum – Empréstimos consignados em benefício previdenciário firmados em 02/01/2019 e 03/01/2019 – Alegação de abusividade no percentual de juros mensais – Taxas de juros que não ultrapassam o limite de 2,08% ao mês, estabelecido pela Instrução Normativa INSS nº 28, de 16 de maio de 2008, com redação dada pela IN nº 92, de 28 de dezembro de 2017 (percentual ulteriormente alterado pela IN 106) – Elevação do CET que se deve à incidência obrigatória do IOF, de caráter não remuneratório, e que foi financiado – Abusividade não configurada – Precedentes – Sentença mantida – Recurso desprovido, e majorados os honorários advocatícios (CPC/2015, art. 85, § 11), observada gratuidade de justiça e o CPC/2015, art. 98, § 3º.”
(TJSP; Apelação Cível 1020095-33.2020.8.26.0196; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2021; Data de Registro: 28/06/2021)

E tal é o entendimento dessa 13ª Câmara de
Direito Privado:

“Ação revisional c.c. restituição de valores – Contrato empréstimo consignado em benefício previdenciário – Alegação de cobrança do custo efetivo total (CET) superior à limitação da Instrução Normativa INSS/PRESS 28/2008 – Descabimento – Contratos celebrados na

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

vigência da Instrução Normativa nº 92, de 28/12/2017, que permite taxa mensal de juros remuneratórios até o teto mensal de 2,08%, inexistindo qualquer abusividade praticada pela financeira ré - A limitação prevista na Instrução Normativa INSS/PRESS 28/2008 é aplicável apenas aos juros remuneratórios, não sendo aplicável ao custo efetivo total (CET) – Taxas de juros que não se confunde com CET – Abusividade não evidenciada – Recurso negado”. (TJSP; Apelação Cível 1010198-35.2021.8.26.0005; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/11/2021; Data de Registro: 26/11/2021)

II. Ante o exposto, por meu voto, *nega-se* provimento ao recurso.

Majora-se a verba honorária advocatícia devida ao patrono do apelado, diante do não provimento do recurso, para R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 85, §§ 8º e 11, observada a gratuidade deferida ao apelante.

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --